



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Fraiburgo**  
**1ª Vara**

**Autos nº 0302640-55.2018.8.24.0024**  
**Ação: Recuperação Judicial/PROC**  
**Autor: Aterplan Serviços e Construções Ltda**

## **DECISÃO**

1. Aterplan Serviços e Construções Ltda, devidamente qualificada na petição inicial, por meio de seus procuradores habilitados, formulou pedido de recuperação judicial, expondo:

a) que foi constituída, inicialmente, como Aterplan Empreiteira de Mão de Obra Ltda, em 22.12.1982, na cidade de Caçador/SC, situada no Planalto Central de Santa Catarina, e possuía como atividades principais: prestação de serviços de aterros, regularização de lotes urbanos, transporte de terra e entulhos, comércio de areia, além da execução de serviços com máquinas, entre outros; b) que dois anos mais tarde, iniciou suas atividades na cidade de Fraiburgo/SC, com destaque em prestação de serviços nas seguintes atividades: manutenção e cascalhamento das estradas de pomares, destocamentos, drenagens, aterro, terraplanagem e transportes; c) que, em 25.02.1986, fundou-se a Aterplan – Britagem, Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda, criada para operar uma usina de britagem de pedras para atender à demanda local do ramo da construção civil; d) que, com o passar do tempo, prosseguindo com o projeto de crescimento, de forma consciente e responsável, ampliou suas atividades para a fabricação de artefatos de cimento (1992), serviços de transporte (1996) e

1 Endereço: Av.Curitibaanos, 375, Centro - CEP 89580-000, Fone: (49) 3256-2122, Fraiburgo-SC - E-mail: fraiburgo.vara1@tjsc.jus.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Fraiburgo**  
**1ª Vara**

pavimentação asfáltica (2001), o que culminou em diversos investimentos, como a aquisição de uma Usina Dosadora de Concreto (2007), betoneiras, caminhão bomba, carros de apoio, bomba-lança, balança rodoviária, entre outros; e) que, em seus melhores momentos, chegou a faturar R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por mês e empregar cerca de 130 (cento e trinta funcionários); f) que, no entanto, passou a atravessar uma crise econômica decorrente de vários fatores, dentre eles: a instalação de crise no setor da construção civil, a crise política do país, a redução do volume de crédito pelas instituições financeiras, o aumento das taxas de juros dos financiamentos bancários, entre outros; g) que, a partir de então, passou a atrasar os pagamentos dos fornecedores, dos financiamentos, das folhas de pagamento e das ações trabalhistas e, mesmo com a redução de 50% (cinquenta por cento) do seu quadro funcional ao longo dos últimos 04 (quatro) anos e a adoção de outras medidas, não obteve êxito na sua reestruturação; h) que não existem impedimentos para o pedido de recuperação, haja vista que preenche os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

À vista disso, requereu: a) a nomeação de administrador judicial; b) a dispensa da apresentação das certidões negativas para o exercício das atividades profissionais; c) a suspensão de todas as ações ou execuções contra elas ajuizadas; d) a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial; e) a intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (de todos os municípios em que possuem estabelecimentos; f) a expedição de edital, na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005; g) a anotação da existência da recuperação pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina; h) a concessão de liminar para baixa dos protestos já existentes e proibição de lavratura de novos, bem como para baixa das anotações constantes em órgãos de proteção ao crédito e proibição de novas inscrições; i) a suspensão do cumprimento das liminares de busca e apreensão dos seus veículos durante o processamento da recuperação ou, alternativamente, durante o prazo de suspensão previsto no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 (fls. 01-25).

Juntou documentos (fls. 26-140).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Fraiburgo**  
**1ª Vara**

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 25.09.2018, não sendo acatado o pedido de suspensão dos protestos. Na mesma decisão, foi deferida a suspensão das ações de busca e apreensão promovidas em face da requerente durante o processamento da recuperação judicial, bem como foi determinada a suspensão de todas as ações e execuções existentes em desfavor da requerente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, entre outras providências de praxe (fls. 141-152).

A empresa Moore Stephens Metri Auditores S/S foi nomeada administradora judicial da recuperanda (fl. 149, item 2). A empresa aceitou o encargo (fls. 174-178) e o termo de compromisso foi firmado pelo Sr. Luiz Willibaldo Jung (fl. 205). Posteriormente, houve modificação da forma de pagamento dos honorários fixados em seu favor (fls. 646-649, item 1).

O Estado de Santa Catarina noticiou a inexistência de débitos da recuperanda inscritos em dívida ativa (fl. 206).

O edital foi devidamente publicado (fls. 223-230).

Sobrevieram aos autos diversos pedidos de habilitação de crédito (fls. 231-234, 247-250, 261-264, 275-278, 288-291, 302-305, 319-322, 374-377, 387-390, 400-403, 417-420, 430-433, 444-447, 457-460, 491-492, 500-501, 650-651, 723-724, 740-741 e 1065-1068, todos autuados em apartado, na forma do art. 10, § 5º, da Lei n. 11.101/2005.

As empresas Rápido Transpaulo Ltda e Mineradora Porto Iguaçu Ltda e o credor Jaime Bramatti informaram que concordam com o valor constante no quadro geral de credores (fls. 353-354, 500-506 e 864).

A empresa Gerdau Aços Longos S/A e a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Parque das Araucárias - Sicredi Parque das Araucárias PR/SC/SP requerem acesso aos autos (fls. 209-210 e 507-548), o que foi deferido (fl. 647, item 3).

Os credores Geraldo Vargas e FM Pneus Ltda manifestaram divergência quanto ao valor incluído no quadro geral de credores (fls. 471 e 558-568), tendo sido determinada a apresentação de impugnação pela via



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Fraiburgo**  
**1ª Vara**

adequada (fl. 648, itens 8 e 9).

O juízo da Vara do Trabalho solicitou a abertura de subconta para viabilizar a transferência de valor depositado junto à Reclamatória Trabalhista n. 0000749-50.2016.5.12.0049, de titularidade da recuperanda (fls. 474-489), o que foi deferido às fls. 647-648, item 6. A medida foi adotada, em 07.03.2019 (fls. 822-829).

O juízo da Vara do Trabalho de Caçador solicitou a habilitação do crédito trabalhista no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) nestes autos, em favor de Edson dos Santos, em razão do acordo entabulado na Reclamatória Trabalhista n. 0001005-67.2017.5.12.0013 (fls. 550 e 644). A empresa recuperanda concordou com a habilitação (fl. 574). Posteriormente, verificou-se que o valor já havia sido habilitado no quadro geral de credores (fl. 833, item 5).

A recuperanda apresentou o plano de recuperação judicial (fls. 576-642).

A Fazenda Nacional apresentou aos autos a petição de fls. 336-352, na qual alegou: a) que a empresa recuperanda possui dívidas fazendárias e previdenciárias com a União no valor de R\$ 1.220.542,24 (um milhão duzentos e vinte mil quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos); b) que a apresentação de Certidão Negativa de Débito é condição imprescindível para o deferimento da recuperação judicial; c) que a recuperanda devem fornecer a Certidão Negativa de Débito ou parcelas os créditos da Fazenda Pública. Finalizou requerendo o cumprimento das exigências legais para possibilitar o deferimento da Recuperação Judicial.

A empresa recuperanda, intimada para se manifestar a respeito, rebateu os argumentos, aduzindo: a) a incompatibilidade da Lei n. 13.043/2014, que prevê um programa de parcelamento tributários especial para as empresas em recuperação Judicial, com o princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005; b) que a Lei n. 13.043/2014 prevê o parcelamento da dívida fiscal em apenas 84 (oitenta e quatro) meses, enquanto outros programas já lançados pelo Governo Federal estabelecem condições mais vantajosas, a exemplo do Programa de Recuperação Fiscal - Refis; c) que o processamento da



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Fraiburgo**  
**1ª Vara**

Recuperação Judicial não pode ficar condicionado à apresentação da Certidão Negativa de Débito, muito menos ao parcelamento da dívida tributária; d) que a dívida tributária não se submete à Recuperação Judicial. Finalizou reforçando que tem interesse em regularizar sua situação perante à Fazenda Nacional e que a medida será adotada tão logo sua condição econômico-financeira permita (fls. 685-695).

A questão foi decidida por meio da decisão interlocutória proferida às fls. 696-699 (item 1), na qual o juízo indeferiu o pedido da União e manteve a determinação de dispensa de apresentação de certidão negativa para que a recuperanda exercesse suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005, conforme fl. 150, item 5.

O Administrador Judicial requereu a publicação do edital, na forma do art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 (fls. 672-677).

O quadro geral de credores apresentado pelo Administrador Judicial às fls. 673-676 foi recebido e, na mesma oportunidade, foi determinada a publicação do respectivo edital (fls. 696-700, item 5).

O edital foi publicado (fls. 706-709).

Recebido o plano de recuperação judicial apresentado às fls. 576-642, concedeu-se o prazo para objeções de 30 (trinta) dias da publicação da relação de credores (fls. 696-700, item 6).

Foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial (fls. 752-754, 785-792, 793-795, 802-807 e 811-813).

Em atenção ao requerimento da recuperanda (fls. 815-821), o prazo de blindagem foi prorrogado até a realização da Assembleia Geral de Credores (fls. 830-834, item 1).

Determinou-se a publicação do edital de convocação para Assembleia Geral de Credores (fl. 862, item 3), conforme data informada pelo Administrador Judicial (fls. 860-861).

Em atenção ao requerimento de fls. 858-859, foi determinada a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Fraiburgo**  
**1ª Vara**

intimação da recuperanda para apresentar os demonstrativos contábeis do período da recuperação judicial, a fim de viabilizar a elaboração do relatório das suas atividades pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 22, II, c, da Lei n. 11.101/2005 (fl. 862, item 2). A adoção da medida foi noticiada à fl. 869.

O edital de convocação foi devidamente publicado (fl. 866).

O credor Jaime Bramatti solicitou esclarecimentos às fls. 872-873 e foi advertido de que os fatos por ele noticiados não poderiam ser objeto de discussão em Assembleia Geral de Credores (fl. 921, item 3).

O interessado Vilson Gomes requereu a remessa dos autos ao Ministério Público (fl. 924), o que foi deferido (fl. 931).

O Administrador Judicial apresentou quadro geral de credores revisado (fls. 925-929 e 932-936).

Em seguida, sobreveio aos autos notícia de insuficiência de quórum para instalação da Assembleia (fls. 960-981).

A recuperanda manifestou-se acerca dos fatos alegados por Jaime Bramatti no curso da demanda (fls. 996-999).

Acostou-se às fls. 1000-1025 petição informando aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores, a respectiva ata, o último modificativo do plano, as listas de presenças dos credores e as planilhas de quórum e votação.

O Administrador Judicial requereu a homologação do plano de recuperação judicial (fls. 1046-1060).

Sobreveio aos autos mais um pedido de habilitação de crédito (fls. 1089-1092).

O interessado Vilson Gomes, em atenção ao parecer ministerial de fl. 1083 e ao despacho proferido à fl. 1084, alegou que a recuperanda praticou o crime falimentar descrito no art. 168 da Lei n. 11.101/2005 e requereu a intimação da empresa para que apresentasse as notas fiscais, os extratos bancários e o balancete do mês de julho de 2009 aos autos (fls. 1085-1086), a fim de averiguar o noticiado à fl. 872.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Fraiburgo**  
**1ª Vara**

O Ministério Público não se opôs ao deferimento do pedido (fl. 1103).

É o relatório necessário do processado.

2. O art. 58, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 dispõe:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

Ao compulsar os autos, verifica-se que, apesar das objeções apresentadas (fls. 752-754, 785-792, 793-795, 802-807 e 811-813), o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em Assembleia Geral de Credores (fls. 1000-1025).

As objeções apresentadas, por si sós, não impedem a aprovação do plano, pois restaram prejudiciadas diante da novação dos créditos/débitos, consoante determinação expressa contida no art. 59 da Lei n. 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

À vista disso, considerando a soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, tem-se que o plano deve ser homologado, até mesmo porque foram satisfeitos os ditames do art. 48 da Lei n. 11.101/2005, bem como acostados os documentos exigidos pelo art. 51 da referida norma, e o Plano de Recuperação Judicial, portanto, cumpriu os requisitos do art. 53 da Lei n. 11.101/2005.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 1.015, INCISO XIII, DO CPC/2015 E ARTIGO 59, § 2º, DA LEI Nº 11.101/05). AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDE O BENEFÍCIO RECUPERACIONAL, HOMOLOGANDO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Fraiburgo**  
**1ª Vara**

O PLANO APROVADO. RECURSO DO BANCO CREDOR. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DECISÃO PAUTADA EM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO SEM QUALQUER REPERCUSSÃO AO DIREITO DE CRÉDITO DO BANCO RECORRENTE. QUESTIONAMENTO QUANTO À LEGALIDADE DO PLANO PARCIALMENTE HOMOLOGADO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO "PARS CONDITIO CREDITORUM". INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 58 DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. PLANO APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PELO QUÓRUM MÍNIMO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 41 E 45 DA REFERIDA LEI. VALIDADE DA DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR. 1. "Encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido de que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial". (STJ. AgRg no REsp 1133705/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014) 2. **O art. 58, § 1º, da Lei de Falências "mantém o sistema de poder soberano da assembleia geral de credores porque o juiz deverá conceder a recuperação judicial"** (SIMONATO, Frederico. Tratado de Direito Falimentar. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 183). 3. **"Nenhuma recuperação de empresa se viabiliza sem o sacrifício ou agravamento do risco, pelo menos em parte, dos direitos de credores. Por esse motivo, em atenção aos interesses dos credores (sem cuja colaboração a reorganização se frustra), a lei lhes reserva, quando reunidos em assembleia, as mais importantes deliberações relacionadas ao reerguimento da atividade econômica em crise."** (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. Volume 3. 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 371). DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4016198-11.2017.8.24.0000, de São Bento do Sul, rel. Des. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 02-05-2019) (grifou-se).

Assim, sopesados os parâmetros da Lei n. 11.101/2005, mormente os princípios estabelecidos no art. 47, conclui-se que a empresa Aterplan Serviços e Construções Ltda faz *jus* à pretendida recuperação judicial.

3. Apesar do parecer ministerial contido à fl. 1103, entendo que o requerimento de fls. 1085-1086 não pode ser deferido nestes autos, porquanto a investigação de crime falimentar depende de procedimento específico (Lei n. 11.101, art. 183), sob pena de causar embaraço ao deslinde do feito.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Fraiburgo**  
**1ª Vara**

A vista dos autos, vale dizer, foi concedida apenas em observância ao que estabelece o art. 187, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.

Aliás, a sentença que concede a recuperação judicial é condição objetiva das infrações penais descritas como crimes falimentares, consoante previsão expressa do art. 180 da Lei n. 11.101/2005.

Não é por outra razão que o art. 187 prevê a intimação do Ministério Público acerca de tal decisão, conforme se verifica *in verbis*:

Art. 187. Intimado da sentença que decreta a falência ou concede a recuperação judicial, o Ministério Público, verificando a ocorrência de qualquer crime previsto nesta Lei, promoverá imediatamente a competente ação penal ou, se entender necessário, requisitará a abertura de inquérito policial.

De mais a mais, embora o art. 184 da Lei n. 11.101/2005 estabeleça que os crimes nela previstos "*são de ação penal pública incondicionada*", a própria lei já dispôs acerca da possibilidade de oferecimento de ação penal privada subsidiária da pública, desde que observado o prazo decadencial (Lei n. 11.101/2005, art. 184, parágrafo único).

Dito isso, porque não há prejuízo, indefiro os pedidos de Jaime Bramatti e Vilson Gomes (fls. 872-873, 924 e 1085-1086).

4. Diante de todo o exposto e com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores (fls. 1000-1025) e, por consequência, concedo a recuperação judicial à empresa Aterplan Serviços e Construções Ltda, com os efeitos prescritos no art. 59, *caput*, e § 1º, da Lei n. 11.101/2005, observadas as ressalvas feitas na presente decisão.

O descumprimento de qualquer obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 61, § 1º, e art. 73, ambos da Lei n. 11.101/2005.

Cientifique-se a empresa recuperanda e o administrador/gerente/sócio-proprietário que permanecerão na condução das atividades empresariais sob a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Fraiburgo**  
**1ª Vara**

fiscalização do Administrador Judicial, salvo se ocorrer uma das situações previstas no art. 64 da Lei n. 11.101/2005.

Advirta-se o Administrador Judicial, a empresa recuperanda e seu administrador/gerente/sócio-proprietário acerca do contido nos arts. 66 e 69 da Lei n. 11.101/2005.

Saliente-se que a presente decisão constitui título executivo judicial (Lei n. 11.101/2008, art. 59, § 1º) e que a recuperanda permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão.

Deverá o Administrador Judicial publicar a presente decisão em jornal de circulação regional nos termos do art. 191 e parágrafo único da Lei 11.101/2005.

Intimem-se a recuperanda, o Administrador Judicial, as Fazendas Públicas e os demais interessados.

Notifique-se o Ministério Público da presente decisão.

Publique-se a presente decisão e intimem-se os credores, por intermédio de edital a ser publicado no Diário Oficial e em jornal de circulação regional nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005.

Nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005, oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, para que anote nos registros da empresa a recuperação judicial concedida (Lei n. 11.101/2005, art. 69, parágrafo único), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial" em todos os negócios jurídicos que realizar.

Por fim, autue-se a petição e os documentos de fls. 1089-1101 como Habilitação de Crédito Retardatária (Lei n. 11.101/2005, art. 10, § 5º) e apense-se aos presentes autos.

Fraiburgo (SC), 05 de novembro de 2019.

**Rômulo Vinícius Finato**  
**Juiz Substituto**